



DESPACHO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TOMADA DE PREÇOS N.º 21.20.03/TP

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação –CPL

ASSUNTO: Revogação do Processo Licitatório (Tomada de Preço)

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 21.20.03/TP

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA SOLUÇÕES DE ADEQUAÇÃO AS EXIGÊNCIAS DE CONFORMIDADE LEGAL DOS ATOS DA GESTÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Revedo todos os documentos acostados, bem como fazendo uma minuciosa análise do objeto, bem como do Termo de Referência, aliado ao Parecer Jurídico, fica demonstrado que, mesmo tendo seguido o processo com os devidos atos administrativos e legais, conforme reza a Lei das Licitações, que se torna inviável o prosseguimento do feito.

A administração encontrou equívocos no objeto e no Termo de Referência do processo em questão, sendo que claramente, conforme demonstrado pelo parecer jurídico, há um claro conflito entre o objeto licitado com as atribuições da Procuradoria Geral do Município.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a



revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93, caso o Edital não seja corrigido.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decisão será pela REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 21.20.03/TP.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA SOLUÇÕES DE ADEQUAÇÃO AS EXIGÊNCIAS DE CONFORMIDADE LEGAL DOS ATOS DA GESTÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no objeto e no Termo de Referência que não podem ser sanados através de errata.

Assim sendo a Administração, pelo poder discricionário e de revisar seus atos, pode ainda anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista as razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos encontrados, indo ainda, ao encontro do que foi concluído em Parecer Jurídico.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato



superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Presidente da Comissão de Licitações e a Assessoria Jurídica recomendam a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 021.20.03/TP** nos termos da Lei nº 8.666/93.

Itapipoca-CE, 29 de junho de 2021.


Ramon Galvão Fernandes

Presidente da Comissão Permanente de Licitação